



XVI Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Salvador • BA | 2 a 6 de dezembro de 2024

NOTA PÚBLICA¹

O Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) apresenta a presente Nota Pública sobre a Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A lei 14.994, sancionada pelo Presidente da República em 9 de outubro de 2024, torna o feminicídio um delito autônomo e comina penas mais altas a mencionado delito; comina penas mais altas para outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e estabelece outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher.

A Lei altera o Código Penal, da Lei Maria da Penha, da Lei de Contravenções Penais, da Lei de Execução Penal, da Lei dos Crimes Hediondos e do Código de Processo Penal.

As disposições introduzidas pela Lei 14.994/2024 conferem enfoque na criminalização de condutas e no agravamento de cominações de penas como soluções para as violências que atingem mulheres. A escolha conferida conduz a interpretações que desconsideram de forma significativa a complexidade das questões que envolvem a temática. As causas das violências são complexas, exigindo que a análise seja realizada a partir da complexidade que constitui seu fundamento.

PROTEÇÃO INTEGRAL E PREVENÇÃO COMO ELEMENTOS NO ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES

A Lei Maria da Penha, ao encontro do que vem ocorrendo na construção dos direitos humanos das mulheres, traz elementos que são importantes para garantia desses

¹ Nota Técnica baseada nos argumentos da Nota Pública ao PL 4266/2023 do Consórcio Lei Maria da Penha



XVI Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Salvador • BA | 2 a 6 de dezembro de 2024

direitos. Há um sistema criado a partir de conceitos e estratégias que têm por corolário a compreensão de que a complexidade das violências exige uma ação institucional, integrada, articulada, intersetorial, interdisciplinar e capilarizada, de forma a atingir diferentes mulheres.

Não somente os dispositivos, mas a própria existência da Lei Maria da Penha traz a compreensão de que a legislação é uma estratégia na construção dos direitos humanos das mulheres. De acordo com Wania Pasinato, essa estratégia visa “criar garantias, formas de acesso à justiça e a direitos para mulheres em situação de violência”². O processo foi utilizado não somente no Brasil, mas também internacionalmente, em especial a partir dos anos 1990³. A normativa veio ao encontro desses anseios, proporcionando instrumentos destinados a ampliar o acesso a direitos. A partir da Lei o país passou a contar, pela primeira vez na história, com um marco normativo nacional capaz de fornecer instrumentos de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha, assim como a normativa internacional que propõe garantir às mulheres direitos humanos, têm como corolários a prevenção e a proteção integral. A Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, investe no aumento de penas cominadas e no agravamento dos efeitos da sentença penal condenatória e das condições da execução da pena como resposta para o enfrentamento das violências que acometem mulheres no país. A proposta descaracteriza a luta que ensejou a própria elaboração da Lei.

A estrutura criada pela Lei Maria da Penha estabelece sistema próprio que não tem na sua essência qualquer relação com o punitivismo. A responsabilização é parte de um sistema. Advém de obrigações estabelecidas a Estados em um sistema protetivo de direitos humanos. Não obstante, a centralidade na responsabilidade criminal traz conceitos que afastam a conclusão quanto à complexidade das violências, produzindo falsas impressões, distanciando o

² PASINATO, Wania. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407 a 428, 2015b, p. 408.

³ SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei maria da penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 87 e 88.



XVI Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Salvador • BA | 2 a 6 de dezembro de 2024

que efetiva e concretamente representa respostas que podem fazer frente a tão grave problema.

O enfrentamento das violências contra mulheres exige políticas públicas destinadas à prevenção e à ampliação das Redes de Atendimento e de Enfrentamento. Necessário que esses serviços sejam transversais, interdisciplinares, transdisciplinares, e capilarizados, proporcionando a devida proteção integral. A literatura especializada mostra que medidas de populismo penal atrapalham a garantia a direitos humanos de mulheres na medida em que não proporcionam efetiva e concretamente os enfrentamentos das violências.

Necessário que o Estado cumpra o dever de devida diligência e de não repetição da violência estrutural contra as mulheres, reduzindo a rota crítica que elas percorrem no acesso à justiça. Cabe ao Estado produzir leis garantidoras dos direitos humanos das mulheres e conferir prioridade à implementação da Lei Maria da Penha e a normativas internacionais em toda a sua extensão. A prevenção da ocorrência de feminicídios íntimos, assim como a garantia do acesso à justiça para mulheres em situação de violência depende dessa atuação.

A gravidade e os altos índices das violências que atingem mulheres trazem questionamentos inevitáveis. Contudo, a incorporação de preceitos que partem de premissas altamente questionáveis distancia e afasta ações que são concreta e efetivamente capazes de produzir o enfrentamento da temática. Conquanto justificada a consternação dos Poderes Executivo e Legislativo, a solução proposta não se mostra apta a fazer frente à complexidade do problema que se pretende enfrentar.

USO DA EXPRESSÃO “EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO”

A Lei 13.104, de 2015 alterou o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal previu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A disposição normativa, contudo, de encontro com a normativa internacional e a dogmática feminista, não adotou a expressão “gênero”. Para definição do feminicídio adotou a expressão “em razão da condição do sexo feminino”. Ao assim fazer, a então nova disposição



XVI Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Salvador • BA | 2 a 6 de dezembro de 2024

deixou de trazer aspectos importantes para o enfrentamento do feminicídio como expressão máxima de violências que atingem mulheres. A expressão “gênero” traz elementos importantes para que sejam compreendidas as violências. Parte de pressupostos estruturantes e causais, produzindo efeitos que vão além da mera disposição normativa.

A Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, não obstante, contrariando essas razões estruturantes, mantém a redação dada pela Lei 13.104, de 2015. Ao assim fazer, produz o mesmo efeito pretendido pela alteração de 2015: o apagamento das razões de gênero que são o fundamento das violências que acometem mulheres. A adoção da expressão “gênero” traz em si a necessária reflexão e invoca as exatas mesmas razões pelas quais a adoção da expressão “feminicídio” fez-se presente: tornar evidente e nomear violências. O enfrentamento das violências impõe, como estratégia, essa evidenciação.

Para além da adoção da mesma expressão para o crime de feminicídio, a Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, amplia o seu uso. Nos termos da Lei, a expressão “sexo feminino” é usada para outros tipos penais, restringindo o conceito de violências e impondo compreensões que interferem na garantia dos direitos humanos das mulheres. Afronta disposições da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), da Recomendação CEDAW 35, e da própria Lei Maria da Penha.

A expressão adotada pela Lei 14.994, de 9 de outubro de 2024, interfere negativamente no sistema protetivo e preventivo, vindo de encontro com o sistema global e interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Alterações legislativas trazem em si complexificações e necessárias conformações. Todas as vezes em que alterações são feitas, há construções exigidas e produção de efeitos. Todo um arcabouço teórico e jurisprudencial é realizado, com a criação de situações jurídicas diferentes que por vezes demoram anos até que se estabeleçam. Por conseguinte, não é falacioso afirmar ser necessário avaliar com especial cuidado a efetiva necessidade de que sejam feitas.



XVI Fonavid

Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Salvador • BA | 2 a 6 de dezembro de 2024

Um tipo penal autônomo de feminicídio, conquanto fosse uma pretensão inicialmente proposta pelos movimentos feministas, na atualidade não é necessário. A qualificadora vem trazendo análises importantes e servindo ao propósito de tirar da invisibilidade essa forma de expressão máxima das violências contra mulheres. Uma alteração no atual estágio torna necessárias novas análises e novas adaptações que muito certamente causarão interferência negativa em investigações e ações penais destinadas a apurar violências, podendo aumentar o prazo de duração de mencionados procedimentos, vindo de encontro com as Recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos na análise do Caso Maria da Penha (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o FONAVID expressa preocupação quanto às atuais disposições normativas e reitera a necessidade de que a centralidade do enfrentamento das violências contra mulheres seja no investimento em um sistema protetivo e preventivo, criado pela Lei Maria da Penha e em conformidade com tratados internacionais de direitos humanos das mulheres.

Brasília, 14 de outubro de 2024

COMITÊ EXECUTIVO XVI FONAVID